



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COMARCA DA CAPITAL/PA  
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0095763-42.2015.8.14.0000  
IMPETRANTES: LUIZ AUGUSTO DE MORAES RAYOL  
THIAGO DE LIMA ARAÚJO  
ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS – OAB/PA N.º 8.903  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém  
RELATOR: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. As aprovações dos candidatos, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhes conferem direito subjetivo à nomeação para os respectivos cargos, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.
2. As desistências de candidatos convocados, nesses casos, geram para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.
3. Segurança concedida, nos termos do voto do Des. Relator.

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJE/PA, à unanimidade, EM CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 24 de agosto de 2016.

Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 24 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Augusto de Moraes Rayol e Thiago de Lima Araújo, em que apontam como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, objetivando garantirem o direito à nomeação em cargo público para o qual foram aprovados em cadastro de reserva.

Em suas razões (fls. 02-33), os impetrantes aduzem que estão desempregados e que, por conta disso, não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, requerendo os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe os arts. 4º da Lei n.º 1.060/1950 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Em seguida, relatam que foram aprovados em cadastro de reserva para o



cargo de Técnico em Gestão de Informática ofertado no Concurso Público C-168, Edital n.º 01/2013-SEAD/FAPESPA, realizado para provimento nos cargos efetivos de servidores da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - (Fapespa), executado pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, com prazo de validade até 28 de abril de 2016. Falam que foram ofertadas 5 (cinco) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência (PCD), num total de 6 (seis) vagas, ficando a classificação final organizada da seguinte maneira: RAFAELLE CRISTINA FERNANDES ARAÚJO, em 1º lugar; FÁBIO LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES, em 2º lugar; YURI LIMA CAVALCANTE, em 3º lugar; RAFAEL YURI SARMENTO RODRIGUES, em 4º lugar; FABRÍCIO SANTOS PINHEIRO, em 5º lugar e HENRIQUE PACHA PENNA DE CARVALHO, em 1º lugar como PCD.

Asseveram que a autoridade apontada como coatora realizou a nomeação dos candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência no referido concurso para o cargo de Técnico em Gestão de Informática, bem como do aprovado na vaga de PCD.

Dizem que o classificado em 1º lugar foi nomeado em 5 de novembro de 2014 e, o restante, em 17 de março de 2015, porém os classificados em 3º, 4º e 5º lugares, tiveram seu ato de nomeação tornado sem efeito, em virtude de não terem tomado posse no prazo legal, conforme Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará (DOE), em 25 de agosto de 2015. E que, em razão de terem obtido a 6ª e 8ª classificação no certame, defendem possuir direito líquido e certo à nomeação para os citados cargos pela ordem subsequente do cadastro reserva, nomeação essa que, até então, segundo relatam, não ocorreu.

Defendem o cabimento do presente writ, a vinculação do Concurso Público às regras do Edital, a existência de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Transcrevem excertos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores na defesa de sua tese.

No pedido liminar, defendem que os requisitos necessários para a sua concessão estariam preenchidos, no sentido de determinar a convocação dos impetrantes.

No mérito, requerem a concessão da segurança para fins de se assegurar a eles o direito à convocação e nomeação.

Acostaram documentos às fls. 34-73.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (v. fl. 74).

Concedi os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de liminar, determinei a notificação do impetrado, a ciência da Procuradoria do Estado do Pará e a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para manifestação (fls. 76-77v).

O Estado do Pará apresentou manifestação, às fls. 84-91 dos autos, sustentando, preliminarmente, que o concurso público se encontra dentro do prazo de validade, tendo os impetrantes, portanto, apenas mera expectativa de nomeação dentro desse prazo; a carência da ação; a impossibilidade jurídica do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, alega a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios estabelecidos pelo edital do concurso; a violação do princípio da separação de poderes; a incidência do art. 2º da CF-88 e a utilização de critérios exclusivos pela Administração Pública de conveniência e



oportunidade na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, dentro do prazo de validade.

Salienta que a atuação da Administração Pública se deu pautada no respeito ao princípio da legalidade.

Argui a inexistência de direito líquido e certos dos impetrantes, devendo a segurança ser denegada.

Às fls. 97-118, consta parecer do Ministério Público Estadual, através do Douto Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Ferreira das Neves, em que opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela concessão do mandado de segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes de serem nomeados e empossados no cargo para o qual lograram aprovação, respeitada a ordem de classificação.

É o Relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

**I – DA PRELIMINAR:**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança.

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:**

A autoridade apontada como coatora sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que, no caso concreto, há mera expectativa de nomeação



dos impetrantes, tendo em vista que o certame tinha a expiração prevista para o dia 28-04-2016, com possibilidade ainda de ser prorrogado por 02 (dois) anos, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC-73. Tal alegação não merece ser acolhida, contudo, visto que a jurisprudência desta Corte vem decidindo que, acaso haja cancelamento da nomeação de candidato classificado dentro do número prevista no edital do concurso, a mera expectativa de direito que então havia se transforma em direito líquido e certo à nomeação, no que concerne ao candidato subsequente na ordem de classificação. Nessa linha de entendimento as seguintes ementas da jurisprudência deste Tribunal, verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NUMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE, COM A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS, SE CONVERTE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência de candidato convocado, nesses casos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes. 3. Segurança concedida, nos termos do voto do Des. Relator. (2013.04153684-66, 121.396, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-06-26, Publicado em 2013-06-28) (Grifei)

Desse modo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois há adequação jurídica ao pleito formulado pelos impetrantes. Assim sendo, rejeito a preliminar.

## II – MÉRITO

Os Impetrantes aduzem que se submeteram ao Concurso Público Estadual C-168 da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa (FAPESPA), inscrevendo-se para o cargo de Técnico em Gestão de Informática (Belém), cujo Edital ofertou 5 (cinco) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência (PCD) (v. fl. 65). Os impetrantes foram aprovados, mas não classificados dentro das vagas ofertadas pelo certame, compondo o cadastro de reserva do concurso na 06ª (sexta) e 08ª (oitava) posição na classificação (v. fl. 65).

A autoridade impetrada nomeou os candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência no referido concurso para o cargo de Técnico em Gestão de Informática, bem como o aprovado na vaga de PCD, conforme publicações ocorridas nos dias 05-11-2014 e 17-03-2015, no Diário Oficial do Estado do Pará (v. fls. 69-70).

Com referência aos candidatos nomeados nas vagas de ampla concorrência, depreende-se do exame das publicações anexadas às fls. 69-71 dos autos, que um total de 03 (três) nomeações foram tornadas sem efeito, aos dos classificados nas 3ª (terceira), 4ª (quarta) e 5ª (quinta) posições.

Logo, foram efetivamente nomeados apenas 02 (dois) candidatos, 1º (primeiro) e 2º (segundo) colocados, restando, em razão disso, 03 (três) vagas a serem preenchidas, considerando que foram ofertadas 05 (cinco) vagas de ampla concorrência.



Portanto, tendo em vista as desistências publicadas dentro do prazo de validade do certame, surgem que os autores encontram-se habilitados a serem chamados, considerando-se que se foram oferecidas 05 (cinco) vagas e 03 (três) nomeações forma tornadas sem efeito, à Administração cabia convocar até a 8ª (oitava) colocação, circunstância que alcançaria os impetrantes, já que obtiveram a 6ª (sexta) e a 8ª (oitava) posições.

Desse modo, em que pese os autores não terem sido classificados dentro do número de vagas oferecidas, seus direitos as nomeações pleiteadas são indubitáveis, tendo em vista o surgimento de novas vagas, ainda no período de vigência do certame.

Dá-se também que, na hipótese, a Administração Pública, ao promover as nomeações dos aprovados dentro do número de vagas, até o limite das vagas oferecidas, conforme publicações ocorridas nos dias 05-11-2014 e 17-03-2015, fls. 69-70, externou a conveniência e oportunidade à contratação dos concursados. Dessa maneira, se há desistência de candidatos convocados, isso faz com que os demais na ordem de classificação tenham direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca e nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado;

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(STJ Recurso em Mandado de Segurança nº 34.990-BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.02.2012) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE - OMISSÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DO SERVIDOR CLASSIFICADO. CANDIDATOS REMANESCENTES APROVADOS. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E



CERTO.

1. A Administração Pública só pode ser exercida em conformidade com a lei. A atividade administrativa consiste na expedição de atos infralegais e, portanto, complementares à lei.
2. O candidato em concurso público têm assegurado o direito à nomeação, se aprovado dentro do limite de vagas previsto no edital, em face do disposto em lei estadual. O provimento no cargo, na hipótese dos autos, não consiste em mera expectativa de direito, mas ato vinculado à clara e expressa determinação legal.
3. Na espécie, o direito atribuído aos candidatos classificados dentro do número de vagas há de ser deferido aos demais aprovados, diante da impossibilidade de serem providas as vagas com os candidatos classificados, desde que respeitada a ordem de classificação.
4. A Administração não pode deixar de prover as vagas, nomeando os candidatos remanescentes, depois da prática de atos que caracterizam, de modo inequívoco, a necessidade de preenchimento de vagas.

Recurso provido.

(RMS 21.308/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 314) (grifo nosso).

É também o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR PLEITEADA. PRELIMINARES QUE SE CONFUEM COM O MÉRITO DO MANDAMUS, DEVENDO AGUARDAR O SEU JULGAMENTO FINAL. MÉRITO. FUMUS BONI IURIS. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE TRANSMUDA PARA DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADOS NO EDITAL. PERICULUM IN MORA. PREJUÍZO AO CANDIDATO CASO TENHA QUE AGUARDAR O ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME SEM NOMEAÇÃO ATÉ 2013. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA. TRIBUNAL PLENO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2012.3.007479-6. RELATOR DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. JULGADO EM 23.05.2012. PUBLICADO EM 24.05.2012). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CLASSIFICADO COMPROVADA. DIREITO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO REMANESCENTE. RESPEITO A VALIDADE DO CONCURSO E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CARÁTER COERCITIVO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/PA. Ap. Cív. 2010.3.015112. Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Julgado em 12.06.2012) (grifo nosso).

Por conseguinte, da análise dos excertos jurisprudenciais acima transcritos, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, havendo desistência de candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, dentro da vigência do certame, tal fato gera para os candidatos seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

Assim, em que pese os impetrantes não terem sido classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital, não pairam dúvidas quanto ao surgimento de novas vagas no período de validade do concurso, surgindo o direito, de acordo com os precedentes antes referidos, dos candidatos – impetrantes – serem nomeados.

Posto isto, convergindo com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para o fim de serem os impetrantes nomeados e empossados no cargo para o qual lograram aprovação.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.



---

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator